**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 118546/2018**

**Recorrente – Longo, Locação, Transporte e Participação**

Auto de Infração n. 01046D, de 08/03/2018.

Relator – Flávio Lima de Oliveira

Advogada – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 133/2021**

Auto de Inspeção nº 0390D, de 08/03/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0517D, de 08/03/2018. Relatório Técnico nº 056/CFFL/SUF/SEMA/2018. Por desmatar a corte raso, 39,4937 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o auto de inspeção nº 0409D. Decisão Administrativa nº 671/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração nº 01046D, de 08/03/2018, arbitrando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental, perfazendo a quantia de R$ 197.468,50 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008; pela manutenção do Embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição nº 0517D, lavrado em 08/03/2018 – (fl.04), nos termos do artigo 15-B, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 01046D e Termo de Embargo/Interdição nº 0517D, ambos datados em 08/023/2018, ante os diversos vícios dos atos administrativos, quais seja, de motivo, legalidade afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e da reserva legal; caso assim não se entenda, requer que seja reduzido o valor da multa aplicada, com a sua adequação ao dispositivo legal do art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, após essa adequação, seja aplicada as regras de redução do valor da multa dispostas no art. 42, do Decreto Federal nº 99.274/1990, e observado os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pelo improvimento do recurso administrativo, devendo permanecer incólume a decisão administrativa que aplicou a pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare desmatado de área de vegetação nativa, objeto de especial vegetação, desmatado a corte raso, fora área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que que foi constatado um total de 39,4937 hectares, o que resultou em um valor total de R$ 197.468,50 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito mil e cinquenta centavos), com aplicação do artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando Cícero Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

**Flávio Lima de Oiveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**